

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL: UMA ANÁLISE
DO PROCEDIMENTO E SUAS FORMALIDADES**

Caroline Bandini

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL: UMA ANÁLISE
DO PROCEDIMENTO E SUAS FORMALIDADES**

Caroline Bandini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP

2020

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL: UMA ANÁLISE
DO PROCEDIMENTO E SUAS FORMALIDADES**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Orientadora

Carla Roberta Ferreira Destro
Examinador

Wilton Boigues Corbalan Tebar
Examinador

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2020.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar.

Dedico este trabalho aos meus pais, base e suporte de toda a minha vida e formação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por se mostrar presente em cada detalhe da minha vida, me mostrando que eu posso chegar longe e que devo acreditar e seguir meus sonhos e objetivos.

Na mesma intensidade, agradeço a minha família, em especial aos meus pais Ricardo e Cristiane que não mediram esforços para que essa graduação fosse concluída e são meu alicerce de vida; a minha irmã Giovana, pela parceria; e ainda à minha avó Oraci que sempre me apoiou e acreditou no meu esforço. Vocês são minha maior inspiração.

Agradeço ao Gabriel, por toda paciência e incentivo durante este processo, por me trazer calma, auxílio e força e por não me deixar desistir quando o desânimo e o cansaço queriam me vencer.

A minha sensacional orientadora Gisele Caversan Beltrami Marcato, meus sinceros agradecimentos por toda ajuda, suporte e dedicação ao transmitir seus conhecimentos, pela atenção que me deu de modo a sanar todas as minhas dúvidas, você foi essencial para a realização desta monografia.

Agradeço ainda, aos meus amigos de longa data que me acompanharam nesta árdua jornada, os quais compartilho os momentos bons e ruins dessa vida. A minha amiga que a faculdade me deu, Nicole, obrigada por toda ajuda, aprendizado e parceria no decorrer da graduação, por partilhar comigo a rotina e dificuldades da vida acadêmica.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram de maneira direta ou indireta com meu desenvolvimento pessoal e profissional, a minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho objetiva explicar as bases da adoção, busca um aprofundamento no instituto da adoção, analisando os seus diversos conceitos jurídicos e sociais, a sua natureza jurídica, observando a origem histórica do instituto, bem como os princípios relacionados fazendo um panorama ao tema do procedimento da adoção homoparental. A adoção é um modo de integração da criança e do adolescente no contexto familiar de forma efetiva, família a qual tem o dever de garantir proteção, apoio e afeto, sendo que essa composição familiar não depende de características físicas ou pessoais, o mais valioso são os vínculos que devem ser edificados. O trabalho alcançou ainda uma análise da evolução legislativa no tocante a adoção, observando os entraves criados pela Lei, e um levantamento de casos práticos visto que o instituto da adoção ainda é muito recorrente na sociedade jurídica.

Palavras-chave: Adoção. Família. Parentalidade. Criança. Afetividade.

ABSTRACT

The present work aims to explain the bases of the adoption, seeks a deepening in the adoption institute, analyzing its diverse legal and social concepts, its legal nature, observing the historical origin of the institute, as well as the related principles making an overview to the theme of the adoption. homoparental adoption procedure. Adoption is a way of effectively integrating children and adolescents into the family context, a family that has a duty to guarantee protection, support and affection, and this family composition does not depend on physical or personal characteristics, the most valuable are the bonds that must be built. The work also reached an analysis of the legislative evolution regarding the adoption, observing the obstacles created by the Law, and a survey of practical cases since the adoption institute is still very recurrent in the legal society.

Keywords: Adoption. Family. Parenting. Kid. Affectivity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	CONCEITO DE ADOÇÃO	10
2.1	Natureza Jurídica	11
2.2	Origem histórica	13
2.3	Princípios relacionados	16
3	ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA ADOÇÃO	20
3.1	Procedimento da Adoção	22
3.2	Questões Críticas	25
3.3	Aspectos Procedimentais e a Lei 13.509/2017	28
4	A ADOÇÃO HOMOPARENTAL NA SOCIEDADE	30
4.1	A Questão do Preconceito na Adoção Homoparental	31
4.2	Estudo de Casos	34
4.3	Posição dos Tribunais e sua Evolução Jurisprudencial	36
4.4	Adoção em Tempos de Pandemia	37
5	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O tema da adoção aqui abordado, se qualifica por ser contemporâneo devido a adoção possuir inúmeras discussões até os dias atuais, o assunto sempre foi bastante discutido e ainda possui grandes lacunas a serem resolvidas.

O assunto em questão é de imensa relevância para a sociedade atual e comunidade jurídica, pois ambas precisam tomar ações voltadas ao melhoramento do procedimento e ao aumento do número de adotados, especialmente para aqueles que ainda não possuem um lar e esperam em abrigos a possibilidade de uma nova família.

Com o presente trabalho quis se elucidar uma análise aprofundada ao tema da adoção para se fazer um panorama ao procedimento da adoção Homoparental e aos entraves criados pela Lei posteriormente.

Baseando-se num referencial metodológico, um dos autores que mais contribuíram para esta monografia com suas lições e entendimentos doutrinários foi a professora Maria Berenice Dias, e seu site eletrônico, o IBDFAM.

O procedimento adotado para o presente trabalho foi a utilização do método dedutivo e bibliográfico pois foi feita uma releitura e aprofundamento dos institutos relacionados a adoção com base em doutrinas.

A pesquisa enfocou primeiramente na explanação dos diversos conceitos de adoção, sendo os quais sociais, jurídicos e legislativos, para que se entenda o real significado e os vários pontos de vista que este tema causa na sociedade e no mundo jurídico. Foi demonstrado qual a verdadeira natureza jurídica da adoção, e toda a discussão doutrinária que houve para se chegar ao entendimento majoritário de que a adoção depois da vinda da Constituição Federal de 1988, possui sua natureza jurídica como ato jurídico em sentido estrito. Além disto, foi feito um resgate histórico do instituto da adoção, analisando suas evoluções que são significativas para se ter chegado no cenário atual, sendo um dos mais antigos que envolve a sociedade, mas que transcende até os dias de hoje, por conta das diversas mudanças do corpo social no tocante ao modelo de família, o qual o ordenamento jurídico foi forçado a renovar-se no tocante as normas legislativas. Foi ainda evidenciado os princípios relacionados no que tange a adoção, observando-se que a maioria destes deriva dos princípios da Magna Carta, procurando sempre priorizar os interesses do menor adotado no processo de adoção. Além disso, foi demonstrado

quais são os empecilhos criados pelo ordenamento jurídico de modo a restringir o instituto. Por fim, foram analisados os casos práticos de adoção e como o instituto reagiu a pandemia causada pelo Covid-19. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, uma vez que se partiu de uma análise geral, que englobou uma elucidação histórica, principiológica e conceitual, como forma de tirar conclusões da possibilidade da adoção homoparental e sua regulamentação jurídico-processual atual.

Portanto, o tema analisado possui imensa relevância e suma importância para o cenário jurídico e social atuais, pois a adoção deve ser levada a sério e ser incentivada pelo Estado, ao passo que, tratamos sobre a vida de seres humanos, que devem ter uma jornada digna e honrosa, ao qual viver em uma família estabelecendo uma convivência saudável é de extrema importância para a formação e o crescimento de uma criança ou adolescente, sendo assim a adoção, um dos fortes pilares defendido pela Constituição Federal.

2 CONCEITO DE ADOÇÃO

A adoção possui uma concepção atual de resgatar a dignidade humana de crianças e adolescentes sem lares dignos, promovendo o afeto, o amor e a igualdade, procurando como alicerce a finalidade de proteger esses menores desamparados, que não possuem uma família fixa para exercer suas vontades, seus ideais, e seus sentimentos. Há muitos conceitos sociais, jurídicos e legislativos por conta da imensa discussão sobre o conceito de adotar. Estabelecendo um conceito social, devemos observar que a adoção é um verdadeiro ato de amor, é um ato de responsabilidade e humanidade com o outro, pois a decisão de colocar uma criança dentro de uma família que não possui a mesma genética, o mesmo sangue é no mínimo um ato de coragem e muita maturidade, pois o dever dos pais adotantes é fazer com que o adotado se sinta realmente um filho legítimo, proporcionando-o todos os direitos para que o menor se sinta amado, como ensiná-lo os valores éticos, morais e materiais, para que o mesmo entenda que a partir do ato de adotar, deva se sentir em seu lar mesmo sabendo que foi concebido por outras pessoas. Dentro do aspecto social, realçando o pensamento de afeto, Souza (2001, p. 24) conceitua que “a adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família por decisão madura, dialogada e refletida”.

Analisando o conceito de adoção por um viés jurídico diversos autores procuram conceituar o termo adoção, assim, a doutrina discorrendo exaustivamente sobre o tema traz inúmeros conceitos doutrinários como diz Gonçalves (2009, p. 341), que a “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, frisando que a adoção possui uma qualidade de ato jurídico solene.

Também neste sentido Maria Helena Diniz (2014, p. 571), amparada por vários autores define que a adoção é:

[...] é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Já Maria Berenice Dias (2009, p. 434) a conceitua como sendo a “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”, enfatizando a autora o foco na relação de afeto e amor entre o adotado e a família adotante.

Desse modo, diante dos conceitos doutrinários, se determina que a adoção é conceituada como um procedimento legal que estabelece ao adotado todos os direitos e deveres que uma família deva conceder a criança ou adolescente, sendo os mesmos inerentes da condição de filho, não devendo haver diferenciação de tratamento com relação aos filhos biológicos se estes existirem. Isto é o que Moacir Cesar Pena Jr. elucida:

Por maior que seja a variedade de conceitos, num ponto todos concordam: a partir do instante em que seja finalizado o processo de adoção, com a sentença judicial e o respectivo registro de nascimento, o adotado passa a ter todos os direitos inerentes à condição de filho, integrando-se plenamente a sua nova família (art. 227, § 6º da CF/88). (PENA JR., 2008, p. 299)

Diante dessa diversidade de conceitos, para melhor concretizar essa questão analisando outra forma de conceito, sendo nesta ocasião, o legislativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disserta em seu artigo 41, caput, que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Portanto, a lei vem para firmar todos os conceitos já citados, sintetizando que a adoção importa na igualdade entre filhos, possuindo os mesmos direitos e deveres, não interessando se adotados ou biológicos, determinando que haverá o desligamento de qualquer vínculo com a família anterior, a partir do momento que o menor for adotado, o que garante ao mesmo a condição de filho legítimo, inclusive tendo direito a participar de questões sucessórias relacionadas à família.

2.1 Natureza Jurídica

Uma das grandes divergências sobre o tema da adoção foram as várias discussões sobre sua natureza jurídica. A divergência se dá pois no sistema do Código Civil de 1916 a adoção possuía caráter de negócio jurídico, como se fosse um

contrato, ou seja, possuía natureza contratual sendo um negócio bilateral e solene à luz do Direito das Obrigações, desse modo, por ser considerado um contrato, haveria um pacto entre particulares, onde adotado e adotante fariam um contrato de adoção. Porém esta natureza contratual não traduz o real motivo da adoção, não se encaixa em simplesmente ser um acordo de vontades, pois estigmatizar a adoção como um contrato seria ao menos desmerecer o carinho e o afeto entre as partes, seria como forçar pessoas a se amar apenas por conta de uma cláusula contratual, e sabemos que o afeto não se dá por atos solenes, ou por atos puramente jurídicos em convenções contratuais.

Em razão do contrato não condescender com a real intenção da adoção, com o advindo da Constituição Federal de 1988 esta disciplinou sobre adoção em seu texto assegurando a adoção em seu artigo 227, parágrafo 6º, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desse modo, a adoção passou a ser oficializada e disciplinada por normas de natureza de ordem pública disciplinadas na Carta Maior, e se dar por ato complexo, exigindo assim a intervenção dos Tribunais e conseqüentemente devendo se ter uma sentença judicial, reforçando a ideia da adoção agora ser interesse de ordem pública, o que fica, sem dúvidas, mais compreensivo que a sua natureza jurídica como ato em sentido estrito seria muito mais apropriada do que a de natureza contratual.

A natureza jurídica de ato em sentido estrito passou a ser a posição mais preponderante e aceita na doutrina, fazendo com que os autores que defendem sua natureza de negócio jurídico ficassem com a posição menos aceitável no mundo jurídico da adoção. Esta natureza de ato jurídico em sentido estrito é o que preceitua o doutrinador Antunes Varela:

[...] É muito controvertida entre os autores a natureza jurídica da adoção. Enquanto adoção constitui assunto de foro particular das pessoas interessadas, a doutrina inclinou-se abertamente para o carácter negocial do

pacto. A adoção tinha como elemento fundamental a declaração de vontade do adoptante, sendo os seus efeitos determinados por lei de acordo com o fim essencial que o declarante se propunha alcançar (...) Logo, porém, que os sistemas jurídicos modernos passaram a exigir a intervenção dos tribunais, não para homologarem, mas para concederem a adoção, a requerimento do adoptante, quando entendessem, pela apreciação das circunstâncias concretas do caso que o vínculo requerido serviam capazmente o interesse da criação e educação do adoptando, a concepção dominante na doutrina quanto à natureza jurídica do acto mudou de sinal. Passou a ver-se de preferência na adoção um acto de natureza publicística (um acto judicial) ou um acto complexo, de natureza mista. (VARELA, 1999, apud GAGLIANO, p.675).

Ainda analisando posições majoritárias da doutrina temos Paulo Lobo (2009, p. 251) no mesmo sentido: “A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral”.

Vemos portanto que, em relação a natureza jurídica da adoção a doutrina se inclinou para o que a Magna Carta trouxe em seu texto constitucional, afastando assim totalmente a ideia de carácter contratual do instituto, passando a ser esta uma visão ultrapassada com a advinda do artigo 227 parágrafo 6º, priorizando segundo a norma constitucional, a proteção da criança e do adolescente perante a sociedade, fazendo com que a adoção seja um ato de amor de uma escolha recíproca, não se baseando apenas em uma relação contratual.

2.2 Origem Histórica

O instituto da adoção é um dos mais antigos que se tem notícias, pois desde os tempos mais remotos já existiam filhos que não eram desejados pelos pais, fazendo com que o abandonassem para que outrem cuidasse, passando assim por várias alterações ao decorrer do tempo a medida que a sociedade fosse evoluindo com o passar dos anos.

O Direito Romano foi o primeiro ordenamento jurídico a tratar do instituto da adoção, onde este conseguiu se consolidar por vários anos até a época do Direito Canônico, da igreja católica, porém nestes tempos mais primitivos, a principal função da adoção era apenas meramente religioso, ou seja, apenas procurava manter-se a família, em que não era de boa índole não deixar descendentes quando o adotante viesse a falecer, então o principal objetivo era ter familiares para dar continuidade a família, não visando o bem do adotado ou sua vontade, se priorizava atender os

interesses do adotante. Gonçalves (2010, p. 364-365) elucida esse pensamento dizendo que a adoção possui a origem mais antiga numa necessidade de continuar a família quando a mesma não possuísse filhos, desse modo, primeiramente a adoção surgiu para que as famílias pudessem seguir a linhagem de filhos e continuassem sua história na sociedade.

Ao decorrer do século XX, o instituto da adoção teve uma significativa evolução e atenção no Brasil, em razão do advento do Código Civil de 1916 onde veio a ser consolidado o instituto, porém sendo baseado nos princípios do direito romano, até então se levando em consideração somente os interesses do adotante, aqui também não se levava em conta os interesses e a proteção do menor. As previsões relacionadas ao instituto estavam dispostas nos artigos 368 á 378, onde traziam os requisitos para que a adoção pudesse ocorrer, contudo estes eram tão específicos que mais atrapalham, impediam a ocorrência do processo de adoção, do que permitiam, validavam o mesmo de acontecer. Alguns dos requisitos eram de que apenas casais que fossem casados que não podiam ter filhos pudessem adotar, além disso o adotante deveria ter mais de 50 anos; já em relação ao adotado ele não perdia o vínculo totalmente com seus parentes biológicos, a verdadeira intenção segundo o Código Civil de 1916 era apenas de se transmitir o pátrio poder aos pais adotivos, e não de constituir uma nova família sem vínculos anteriores. Em relação aos dispostos no Código de 16, a professora Maria Berenice Dias nos elucida claramente:

Coube ao Código Civil de 1916, nos artigos 368 a 378, introduzir sistematicamente o instituto no sistema jurídico brasileiro. Pela redação original, os maiores de 50 anos que não tivessem filhos 'dados pela natureza' podiam adotar, devendo ser de 18 anos a diferença entre adotante e adotado. Era exigido o consentimento dos pais ou do tutor do próprio adotando, no caso de ser maior ou emancipado. (DIAS, 2004, p. 157-158).

A Lei 3.133/57 veio para inserir no meio jurídico que o cenário da adoção delimitado pelo Código de 1916 deveria ser mudado, trazendo agora os interesses do adotado frente aos do adotante, já se constituía uma evolução no sentido de olhar primeiramente ao adotado, para que ele pudesse se sentir bem na sua nova família, permitindo inclusive a decisão do mesmo para que caso fosse de sua vontade, que se desvinculasse de sua família adotiva, depois de completar 18 anos, podendo haver a possibilidade de rescisão da adoção da sua família adotiva, ou seja, a adoção nesta época podia ser revogada.

No ano de 1965, com a vinda da Lei 4.655, se estabeleceu maiores proteções ao adotado, não permitindo que sua adoção fosse revogada, e excluindo totalmente o vínculo com a família anterior, porém apenas havia relação de parentalidade com os parentes até o primeiro grau em linha reta. Apesar disto, esta lei foi uma considerável evolução, pois procurou melhor proteger os interesses do menor, e dar mais atenção à ele, do que a Lei antecedente.

No ano de 1979 foi instituído o Código de Menores que segundo Dias (2010, p. 497) manteve o mesmo sentido da lei anterior, apenas foi ampliado algumas garantias de uma forma mais significativa, permitindo também que o adotado incluísse o nome dos pais adotivos em seu registro de nascimento, fazendo com que houvesse uma maior significância entre ambos, mas que sob a visão da professora não foi uma considerável evolução visto que passaram-se quatorze anos.

Chegando no ano de 1888 houve dessa vez uma importante modificação neste instituto adotivo, com a vinda da Constituição Federal passou a ser interesse constitucional a proteção do menor, visto que, como já dito anteriormente nesta pesquisa, a Magna Carta em seu artigo 227, §6º assegurou aos filhos biológicos e naturais a não distinção entre estes, passando a tratar igualmente e a terem os mesmos direitos, proibindo qualquer distinção ou discriminação. O texto constitucional procurou trazer orientações para as legislações posteriores postulando que a partir desta os interesses do menor sempre seriam colocados ao ponto mais alto, garantindo que prevalecesse o que fosse melhor ao adotado, beneficiando-o o máximo possível.

No ano de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para ampliar ainda mais os direitos das crianças e dos adolescentes adotados, reforçando o disposto na Constituição Federal. O qual também serviu como inspiração para as previsões acerca da adoção no Código Civil de 2002 estabelecendo como obtenção da adoção somente por meio de um processo judicial.

Por fim a Lei de Adoção é a mais recente disposição sobre o assunto, esta que procurou trazer maior celeridade ao tão demorado processo de adoção, assegurando e reforçando ainda mais os direitos, principalmente no tocante aos direitos do adotado frente ao adotante.

A professora Maria Berenice Dias nos auxilia com um breve panorama histórico da adoção explanando-o de forma mais sucinta, vejamos:

[...] A Lei n. 4.655/65 admitiu a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. O Código de Menores (Lei n. 6.697/79), posteriormente revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes. A Constituição Federal (227 § 6º), ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios. Permaneceu o Código Civil de 1916 regulamentando a adoção dos maiores de idade. Podia ser levada a efeito por escritura pública. O adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado somente a metade do quinhão a que fazia jus a filiação "legítima". Esses dispositivos, entretanto, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal. Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/09, 2º) que, modo expresso, atribuiu ao Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (Código Civil, artigo 1.619). Dois tratados internacionais estão incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, e a Convenção sobre os direitos da criança. (DIAS, 2015, p.481).

Assim sendo, percebemos que a evolução da adoção se deu principalmente no tocante a priorização dos interesses do adotado frente ao adotante, para que aquele se sinta amado e confortável em seu convívio com sua nova família, se sentindo parte legítima da mesma, mesmo que concedida meramente por características afetivas.

2.3 Princípios Relacionados

Preliminarmente, analisando um preceito constitucional em decorrência da hierarquia de normas, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz-se um princípio absoluto que se encaixa perfeitamente na relação de adoção, pois viver com dignidade é ser respeitado e também respeitar os direitos e deveres de todos os cidadãos, é um valor moral e social atribuído à todo ser humano, torna-se um resguardo dos direitos individuais e coletivos de cada indivíduo sendo amparados pela Constituição.

Este princípio basilar disposto na Constituição Federal de 1988, sendo o qual rege praticamente todas as relações jurídicas, “deve ser obrigatoriamente respeitado em qualquer destas relações não importando sua natureza pública ou privada, nesta, englobando as relações familiares” (LISBOA, 2002, p. 40).

Este princípio nasceu com a Magna Carta discorrendo sobre a dignidade do ser humano logo em seu artigo 1º, no inciso III, tornando-se um dos mais respeitados princípios que regem o ordenamento jurídico, observemos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]”

No que tange a adoção, toda criança e adolescente deve ter ao menos um lar para que viva com dignidade, para que possa exercer suas liberdades, mesmo que este seja por adoção, o qual não há entraves para que ela não possua o direito de viver bem, de possuir sua honra, tendo sua moral e dignidade valorizadas.

Outro princípio relacionado com a adoção é o Princípio da Afetividade sendo este um preceito infraconstitucional que decorre informalmente da Constituição em seu artigo 227 *caput* e §6º, vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...]”

Desse modo, este princípio traz que independente de ser concebido na relação de casamento ou não, é dever da família que traga ao adotado o afeto, o carinho e o amor para que se sinta protegido diante da inserção em sua nova família, e para que haja todos estes sentimentos, é assegurado pela própria Carta Maior que não se deve haver nenhum tipo ou forma de discriminação nesta escolha afetiva, vedando também que haja alguma diferença entre filho adotado e biológico, pois

depois da adoção, ambos passam a dotar de patamares de igualdade absoluta entre irmãos.

Contudo, muito se discutiu se a afetividade realmente constituísse um princípio, pois não possui uma previsão expressa, somente se baseia na Constituição, discussão esta que foi rapidamente afastada pela sentimentalidade dos juristas, pois demonstraram diante da doutrina contemporânea que o afeto é um relevante aspecto das relações familiares, assim, qualificando-o como um princípio norteador da adoção. A jus psicanalista Giselle Câmara (2008, p. 28) compartilha deste mesmo pensamento, analisemos:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Logo, o princípio da afetividade foi aceito na doutrina moderna como um dos princípios alicerçadores da adoção, fazendo jus ao afeto em relação a família adotante e o adotado.

O último princípio relacionado a adoção que também deriva da Constituição Federal é o Princípio do Melhor Interesse, este também procura estabelecer ao menor adotado a proteção de seus direitos, resguardando a efetivação de prevalecer em qualquer hipótese, o que for melhor aos interesses da criança ou adolescente adotado ou em processo de adoção.

O doutrinador Lôbo (2011, p. 75) nos elucida melhor a respeito do conceito do melhor interesse:

O princípio do melhor interesse significa que a criança ou o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade, e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Este princípio procurou priorizar os interesses do menor em relação aos dos pais, afastando totalmente os preceitos que advinham anteriormente à Constituição, reforçando a ideia da mesma, em se atentar aos cuidados e vontades do menor. Porém, segundo Pereira (2009, p. 128-129) este princípio deve ser

analisado em cada caso concreto, dispondo o melhor interesse de um viés subjetivo, e para sustentar o entendimento, o jurista traz o pensamento de que:

[...]. Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não? Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente? A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética. (PEREIRA, 2009, p. 128-129)

Desse modo, este princípio é uma das bases de uma decisão favorável à adoção, pois o mais importante é o bem estar do adotado e os benefícios que o mesmo terá, incluindo o afeto e carinho que provirá da família adotante.

Portanto, verifica-se que todos os princípios aqui mencionados norteiam a adoção, visando estabelecer bases para que a mesma se consolide, possuindo sua solidez principal nos ditames da Constituição, procurando sempre proteger o adotado frente ao adotante, para que o mesmo tenha seus interesses, vontades, e valores ético-morais protegidos e assegurados pelo ordenamento jurídico.

3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA ADOÇÃO

O procedimento da adoção no Brasil é bastante moroso, o qual acaba se tornando um verdadeiro empecilho na vida dos envolvidos neste processo, que acabam muitas vezes desanimando do mesmo, dificultando ainda mais a saída de crianças e adolescentes de abrigos e lares temporários. Um dos aspectos que mais criam obstáculos é o próprio procedimento da adoção, sendo extremamente burocrático e cheio de etapas longas e desgastantes.

A Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09) procurou dar mais celeridade neste processo, diminuindo alguns prazos como o de exames psicológicos feitos na criança e além disto, a referida lei implementou o CNA, que é o Cadastro Nacional de Adoção, o qual reúne os nomes de todos os envolvidos neste processo de adoção, tornando mais fácil a comunicação e a interação entre os mesmos, trouxe elencado também certas condições e exigências em um procedimento de habilitação prévio, como a participação em programas ofertados pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo que instrua e capacite os adotantes nessa trajetória da adoção.

Esta lei surgiu para detalhar o procedimento, trazendo pontos mais específicos e direcionados ao bem estar do adotado. A intenção da Lei de Adoção se resume em garantir a irreversibilidade da adoção, impedindo que os adotados sejam devolvidos, prejudicando ainda mais um procedimento já tão delicado. Entretanto, todas as restrições que buscavam a ajudar, a desafogar o sistema de adoção, na realidade prática, acabou por dificultar ainda mais, por haver tamanha rigidez de modo a desanimar os envolvidos, tanto o adotante quanto o adotado, contribuindo para a inefetividade da própria legislação.

Em relação ao Cadastro, muitas vezes pela demora com que ele ocorre, por a maioria dos menores já terem mais de cinco anos de idade, este perfil dos menores se difere do pretendido pelas famílias cadastradas que buscam crianças menores de um ano ou com poucos meses, atravancando o processo. Maria Berenice Dias nos elucida a respeito da obrigação e entrave do mesmo, vejamos:

De qualquer forma, ainda que haja a determinação do que sejam elaboradas as listas, não está escrito em nenhum lugar que só pode adotar quem está previamente inscrito, e que adoção deve respeitar de forma escrita a ordem de inscrição. No entanto, passou a haver verdadeira idolatria à respeito famigerada lista, a ponto de não se admitir qualquer transgressão a ela. [...].

Portanto, o que era pra ser um simples mecanismo, um singelo instrumento agilizado de um procedimento, transformou-se em um fim em si mesmo. Em vez de um meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção. (DIAS, 2010, p. 1-3)

Há problemas também no tocante a habilitação prévia a qual consiste em fazer uma verificação psicológica dos envolvidos, para o Poder Judiciário ter uma melhor inspeção e comando por meio de uma equipe multidisciplinar de profissionais. Acontece que, tal equipe não tem estrutura, e não é célere o suficiente de modo que acarrete numa diminuição do tempo de espera.

Desse modo, percebe-se que na verdade, a lei que deveria ajudar acaba atrapalhando todo o trâmite do processo, razão pela qual as inovações legislativas trazidas pela mesma possuem tamanha rigidez que acaba por impedir o próprio procedimento, visto que o país não possui a estrutura que ela demanda, o que acaba na própria inoperância da lei. A professora Maria Berenice Dias possui o seguinte posicionamento:

É a celeridade do processo de adoção que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). Para esse fim – e infelizmente – não se presta a nova legislação, que nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção. (DIAS, 2007, p.444-445)

Foi para resolver estes entraves criados pela Lei anterior, que a Lei nº 13.509/2017 surgiu com poucos artigos, mas alterando também alguns pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando novos horizontes no tocante a adoção com intenção de preservar o instituto. Com o surgimento desta nova Lei, o legislador procurou determinar prazos e procedimentos mais rápidos, nítidos e acessíveis, de modo que consiga estimular o avanço do instituto no Brasil.

Assim sendo, a lei atual, apesar de alterar poucos tópicos, traz grandes inovações que contribuem com o aceleração do processo, de modo que não ignora o principal ideal da adoção, que é o bem-estar do adotado. Entretanto, não se pode descartar a ideia de que devem ser elaboradas e estimuladas novas convicções, diante da velocidade dos tempos atuais, sempre tendo como foco principal o contentamento do adotado.

3.1 Procedimento da Adoção

O processo da adoção no Brasil possui um trâmite extenso e complexo, primeiro que qualquer pessoa com mais de dezoito anos pode adotar, independentemente do seu estado civil, a lei brasileira infelizmente não prevê a adoção por casais homoafetivos explicitamente, porém o juiz que for responsável pelo processo pode permitir, se baseando em jurisprudências e na analogia da lei.

A segunda etapa é os adotantes procurarem uma Vara da Infância e Juventude, apresentando por meio de seu advogado, uma inicial demonstrando vários requisitos obrigatórios como certidões, atestados e documentos referentes a dados pessoais, o juiz analisará o pedido e se todos os pré-requisitos legais forem atendidos, avança para a próxima fase. Na terceira etapa, o casal adotante, ou o solteiro adotante será chamado para uma entrevista preliminar a qual será acompanhada por assistentes sociais e psicólogos, esta entrevista busca saber das condições psíquicas e sociais dos candidatos a adoção, se estarão aptos mentalmente e socialmente a receber uma nova vida ao seio familiar, caso seja aprovado o pedido, poderão se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção especificando o perfil do menor que desejam adotar, como idade mínima, cor da pele, e se aceitam grupos de irmãos, ou menores com necessidades especiais.

Na quarta fase os adotantes aprovados na entrevista, passam por uma habilitação prévia, com cursos de preparação psicossocial e jurídica, o qual serão informados das responsabilidades ao se adotar uma criança, e principalmente das condições emocionais que a mesma terá ao chegar na família.

O quinto passo é um dos mais demorados, sendo dificultado pelo impasse de encontrar um menor com as mesmas características que procuram os pais, sendo que esse tempo de espera varia conforme o perfil da criança que escolheram, pois quanto menor a idade da mesma, maior será o tempo na fila de espera.

O penúltimo passo é o estágio de convivência, onde os pais passarão um tempo com a criança que se adequou aos perfis desejados por eles, momento em que irão ao abrigo, visitarão a criança, passarão algumas horas com ela todos os dias para se conhecerem melhor, esse período pode levar alguns longos meses. Segundo Eunice Ferreira Rodrigues Granato:

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele que a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos. (GRANATO, 2009, p. 81).

Por fim, a última etapa será quando terminar o referido estágio, o juiz então permitirá a adoção por uma ação declaratória, a qual só poderá ser desfeita por uma outra decisão judicial de destituição do poder familiar, lembrando que, a partir deste último passo, o novo filho passará a ter os mesmos direitos de um filho biológico, devendo também a relação ser a mesma, sem distinções. Desse modo, a nova família exercerá o poder familiar sobre essa criança, conforme Carlos Roberto Gonçalves nos diz o seguinte:

No conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a Família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. (GONÇALVES, 2010, p. 396).

Como percebemos, o procedimento adotivo ainda não é simples e fácil no nosso país, pois apesar de surgirem legislações que procuram trazer uma maior celeridade a este tão moroso processo, o Brasil ainda não possui estrutura suficiente para demandar tantos casos que se multiplicam a cada dia. É evidente que a demora ainda é claramente perceptível, pois além do ordenamento com todos os requisitos demandados acabar por impedir, criando entraves ao direito de uma criança ter uma nova família, a exigência das famílias ainda é muito grande por crianças menores de um ano, sendo outro fator que atrasa a desocupação dos abrigos e lares, algo que não deveria ser um entrave, pois a idade é apenas um fator mínimo, qualquer criança ou adolescente independente de sua idade é digno de cuidados e proteção, até porque qualquer pessoa precisa de muita atenção e delicadeza quando é inserida em um novo ambiente ainda desconhecido, que a partir daquele momento, será sua nova família para sempre.

Apesar de o fator citado acima ser uma barreira, este não é o único, pois já não basta a criteriosa escolha de perfis pelos adotantes, além disso, há o fator da demora do processo, o que pode levar quase seis anos numa fila de espera, o que

acaba desmotivando todos os envolvidos. Ademais, um outro fator bastante significativo é a não escolha por adotar os irmãos dos menores, não querer adotá-los em conjunto, o que acaba implicando na separação destes, ou na não escolha pelos novos pais. Há várias contradições que são encontradas em qualquer etapa desse árduo e dificultoso processo, pois além de tudo o que foi exposto, há a questão do preconceito e da busca por um filho “perfeito” em relação aos seus critérios meramente raciais e preconceituosos, o que se torna improvável em um país com as mais variadas etnias e raças, razão pela qual muitos pais acabam fantasiando crianças que não são vistas nos abrigos, resultando em ter o preconceito uma sobreposição a real intenção da adoção, tendo total desconhecimento da realidade social e da miscigenação que nosso país possui. Não sendo o bastante, o preconceito em relação aos pais também existe, em vista de não serem um casal, ou terem a opção sexual por parceiros do mesmo sexo, situação que infelizmente ainda é muito presente, pois acreditam que isso de alguma forma influenciaria na criação do menor.

Não se pode negar que todos esses impasses acabam prejudicando tal procedimento, vários fatores o influenciam em diversos aspectos, tanto no processo civil em si, com a demora no Judiciário Brasileiro, quanto em relação aos sentimentos dos envolvidos, e na sociedade, pois é um tema bastante complicado, porém não devemos ignorar o fato de que todos esses entraves acabam recaindo sobre um direito fundamental e sobre quem deveria ser o maior protegido que apenas aguarda uma família que é o menor. Já que todos os fatores citados acabam afetando na proteção dos direitos fundamentais do menor adotado, pois quem deveria proteger os direitos básicos de moradia, família, carinho e proteção, que é o Estado, o mesmo acaba atrapalhando ainda mais, por conta da burocratização e demora, fazendo com que, na realidade este direito fundamental seja cerceado.

Portanto, apesar de reiteradas modificações envolvendo a adoção e os institutos responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, direitos fundamentais como os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral acabaram deixados a segundo plano, no tocante em que a lentidão e os entraves para inserção do menor em um lar afetivo fica postergada e excessivamente burocrática. Assim, resta ao Judiciário aplicar com persistência e celeridade os institutos referentes a adoção, proporcionando às crianças e adolescentes um ambiente saudável, afetivo, e favorável no âmbito familiar, exigência que se torna primordial para o desenvolvimento psicológico e social do menor.

3.2 Questões Críticas

O instituto da adoção possui vários pontos críticos, como a morosidade do judiciário, a escolha por perfis infantis não existentes no nosso país pelos adotantes, a adequação dos casais aos requisitos exigidos, e destacando o ponto central desta pesquisa, a adoção por casais homoafetivos também é uma das questões críticas que envolve a adoção.

A família homoparental se conceitua como a união entre duas pessoas do mesmo sexo, sendo casados ou vivendo em união estável, que são unidos por um vínculo afetivo, tendo como propósito a formação de uma família, a qual deve ser protegida pelo Estado para que possam usufruir de todos os direitos e deveres de uma formação familiar, se tornando um novo modelo de família dos dias contemporâneos.

O ordenamento jurídico atual passou a dar mais atenção em relação a essa parcela da sociedade, e conseqüentemente a doutrina passou a discutir as novas mudanças sociais, é como destaca Maria Berenice Dias (2010, p. 2-3) que possui a posição de que o afeto atualmente, já pode ser considerado um direito básico, e o Estado deve ser o primeiro a buscar se adequar as novas realidades sociais efetivando direitos fundamentais, sendo assim, deve garantir o direito ao afeto à sua população.

Logo, dentro da convivência familiar é onde o afeto deve ser instituído entre pais e filhos adotados, e assim, nos esclarece Farias:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora (FARIAS, 2007, p.04).

Deste modo, qualquer vínculo que tenha como base a afetividade deve ser considerada uma relação, concedendo aos envolvidos uma situação de família que também deve ser protegida pelo Estado, garantindo ser um estado democrático de direitos.

Por conta destes movimentos, a sociedade jurídica precisou se mover em relação a evolução dos direitos homoafetivos, evolução a qual se deu por meio dos tribunais com sua jurisprudência e da doutrina, surgindo novos posicionamentos que utilizaram da analogia da lei para reconhecer a união homoafetiva e conferir direitos a estes casais, ao passo que ainda não se tem uma legislação específica que ampare tal grupo, motivo pelo qual tal decisão foi tomada levando em consideração a analogia da lei que discorre sobre os casais heterossexuais, aplicando as relações homoafetivas uma interpretação extensiva da norma. Com este entendimento passou a efetivar direitos a estes casais, que por tanto tempo não tinham seus relacionamentos reconhecidos pelo Estado. A respeito disso, Francisco Torres nos elucida que:

Com efeito, um estado democrático de direito não pode deixar ao desabrigo qualquer tipo de entidade familiar, notadamente quando tenha como fonte geradora o afeto entre duas pessoas, pelo simples fato de ter nascido este afeto entre pessoas do mesmo sexo. Uma outra categoria de família apresenta-se diante do reconhecimento da pluralidade dos arranjos familiares. (TORRES, 2009, p. 83).

Apesar de ainda não haver uma lei que reja tal grupo, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal foi um grande avanço na conquista de direitos aos casais homoparentais, pois podem regularizar a união amparados pelo viés jurisprudencial, ao passo que são pessoas que possuem o direito de ser tratados igualmente, por serem cidadãos de direito como todos, e não devem ser desamparados pelo ordenamento por conta de sua opção sexual. Entretanto, embora tenham alavancando um grande marco na sua luta, nada foi dito sobre a adoção homoparental, a qual continua a mercê de decisões favoráveis seu respeito, tal qual aborda outra luta dessa classe, sendo que a ausência de legislação disciplinando acaba causando insegurança jurídica e social. Destaca-se, ainda, que com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, esclarece Tartuce (2017, p. 288) no mesmo sentido: “Diante da tendência inafastável de reconhecimento de novas entidades familiares, seguida por esta obra, o casamento e a união estável podem ser homoafetivos, sendo viável a adoção em casos tais, sem qualquer discriminação”.

Essa omissão legislativa causa um verdadeiro entrave ao processo de adoção por esses casais, pois não há motivo para impedir uma relação familiar sendo

que qualquer vínculo baseado em uma afetividade deveria ter uma posição de família. Os casais homoafetivos também possuem condições de dar a uma criança uma vida digna, com carinho, proteção e amor, ao passo que sua opção sexual nada teria a influenciar no acolhimento de um menor sem um lar, sem uma família. Dessa forma, trata a professora Maria Berenice Dias sobre o assunto:

Impedir significativa parcela da população que mantém vínculos afetivos estéreis de realizar o sonho da filiação revela atitude punitiva, quase vingativa, como se gays e lésbicas não tivessem condições de desempenhar as funções inerentes ao poder familiar. Também acaba negando a milhões de crianças o direito de sair das ruas, de abandonar os abrigos onde estão depositadas, sonhando o direito a um lar e a chance de chamar alguém de pai ou de mãe. É dever não só da família e da sociedade, mas é também dever do Estado proteger, com absoluta prioridade, o cidadão de amanhã. É função do Estado proteger essas crianças. Não se pode deixar o preconceito vencer e simplesmente impedir a adoção por duas pessoas que mantêm uma família homoafetiva. Está na hora de acabar com a hipocrisia, com a onipotência do legislador que pensa que a lei tem o poder mágico de impedir que a vida aconteça e que as pessoas persigam o sonho de ter um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2009, p. 1)

Além disso, devemos levar em consideração que se preenchidos certos requisitos, não há empecilhos para a adoção, visto que o procedimento da adoção é único, e se os demais casais também precisam preencher os mesmos requisitos, ambos são aptos a adotar, assim, não faz sentido haver esses entraves e impossibilidades no tocante a adoção por homossexuais. Faz-se necessário aceitar que estes casais unidos também idealizam um propósito em comum, que é a busca por tirar crianças e adolescentes de abrigos, proporcionando amor e cuidado, sendo este o ideal de qualquer relação afetiva. Afinal, o que importa é única e exclusivamente a condição de os menores adotados terem a certeza de que são importantes dentro do seio familiar, não importando o padrão de família que o menor esteja inserido.

A respeito do constante progresso legislativo que busca tornar o direito acessível a todos os cidadãos, nota-se que tal ordenamento jurídico não acompanha as evoluções em relação às famílias, a demora para dissertar sobre o assunto é imensa e burocrática, ficando a cargo de se adequar as novas realidades sociais a doutrina e a jurisprudência ao instituir posições e esclarecimentos doutrinários que acompanhe os passos das novas relações familiares.

3.3 Aspectos Procedimentais e a Lei 13.509/2017

Como já dito anteriormente, a Lei 13.509/2017 trouxe importantes modificações no procedimento da adoção, tendo como objetivo principal a aceleração dos tramites deste instituto. Percebe-se que a referida lei é recente, e um tanto tardia, mas foi criada com uma perspectiva positiva, de modo a facilitar a adoção no Brasil promovendo desentranças que auxiliem no surgimento de um procedimento mais célere e menos moroso.

A respeito das mudanças no procedimento, temos a questão da irreversibilidade da adoção, trazido pela obra legislativa, tendo como foco principal evitar a realização da chamada adoção à brasileira, medida que é muito utilizada pela população na busca de um filho, sendo o tipo de adoção que não passa por procedimentos legislativos, é feita de forma clandestina, sem nenhum documento que comprove a filiação afetiva. Esta modalidade clandestina de adoção acaba sendo um próprio efeito da Lei de Adoção (Lei 12.010/09) por conta da sua burocratização em reger o procedimento adotivo, onde muitas famílias acabam desistindo de constituir uma família de forma legal. Assim, foi para resolver as mazelas que a lei anterior criou, que a Lei 13.509/17 foi criada, facilitando e procurando evitar ao máximo a adoção não legal.

No tocante a irreversibilidade da adoção, houve ainda mais proteção trazida aos menores adotados, de modo que evite o arrependimento, o remorso dos pais adotantes e queiram devolver o menor, fato que além de causar ainda mais desgaste psicológico se torna também insensível, pois seres humanos não podem ser simplesmente devolvidos e trocados como se fossem um objeto, pior ainda seriam devolver menores que são a parcela mais vulnerável desse processo todo, afetando drasticamente em sua saúde mental e até física, pois estão construindo suas primeiras relações socioafetivas e emocionais, sentimentos de suma importância na infância e adolescência de um indivíduo. Assim, a irreversibilidade do instituto se torna imprescindível para o crescimento saudável dos menores adotados, pois garante uma segurança emocional e jurisdicional, ao saberem que não terão mais tantos desgastes que prejudiquem seu desenvolvimento.

Tal falta de efetividade da lei anterior não vislumbra a realidade de nosso país, por não transparecer na prática o que realmente acontece. Medida que foi

objetivo principal da Lei de 2017, se readequar a novas realidades resgatando a adoção, viabilizando algo tão precioso nos dias atuais, o tempo, propondo assim, prazos mais flexíveis e viáveis. Além disso, a nova lei procurou também instituir o sistema de apadrinhamento, o qual os menores possuem um vínculo jurídico com uma instituição para que possam ter a sensação de acolhimento, tendo como parcela principal aqueles que muitas vezes por conta de sua idade avançada, ou por terem irmãos, ou alguma deficiência, não se encaixam nos padrões exigidos pelos pais adotantes e acabam ficando anos em abrigos, isto foi uma forma de propor um desenvolvimento integral do menor para que essa parcela também possua uma convivência familiar e social. Outro ponto importante é o programa de acolhimento, o estágio de convivência para aqueles que estão com seu processo de adoção encaminhado, consiste em dar uma oportunidade de conhecer e se relacionar com a nova família antes de ser adotado definitivamente, sendo um primeiro passo para a inserção definitiva na nova família, para que possa criar vínculos e conhecê-la de forma sólida.

Ao se destacar os pontos importantes acima, é válido mencionar que a Lei 13.509/17 diminuiu vários prazos anteriores e fixou prazos finais definidos, prazos os quais antes ficavam a cargo do Judiciário decidir, tendo como real intenção desburocratizar a adoção e acelerar seu procedimento. Portanto, a obra legislativa trouxe avanços no procedimento adotivo e prazos menores e bem definidos, mudanças estas que são relevantes e contribuem com a real intenção do instituto que é zelar pelas crianças e adolescentes como indivíduos de garantias. Tais mudanças devem prevalecer no sistema jurídico e conseqüentemente possuir o incentivo de outras novas, porém tal lei deve ser efetivada no plano fático e no cotidiano do instituto, de modo a sempre priorizar o menor, foco principal deste procedimento civil.

4 A ADOÇÃO HOMOPARENTAL NA SOCIEDADE

O instituto da adoção por muito tempo existe e persiste, mas a adoção por casais homossexuais é relativamente recente, por conta da evolução com o passar dos anos da sociedade e com o surgimento de novos tipos de famílias, que diferem da relação homem e mulher. Atualmente o significado de família não se refere a casamento ou a possuir filhos, desse modo, conseqüentemente novas formas de família vieram a surgir, como a homoparental, que é composta por duas pessoas do mesmo sexo dentro de um vínculo familiar, sendo que hoje o que define família é a presença de um vínculo afetivo entre seus integrantes, o que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo primordial numa relação familiar, e não possuindo motivos para a não existência da mesma.

Contudo, sabemos que a sociedade na mesma velocidade que evolui, ainda possui muitos resquícios passados de preconceito, ainda assim existem muitas pessoas com mentes retrógradas que não conseguem compreender, as vezes por pura ignorância, de que a opção sexual do outro não fará diferença em sua vida. É por esse motivo que essa parcela minoritária na sociedade sofre tanto, pois deveria ser vista com os mesmos olhos de uma família “normal”, que seria composta por homem e mulher, normal este definido pela sociedade sem mero respaldo jurídico algum, sendo totalmente errôneo julgar alguém baseado somente em seus costumes e hábitos próprios.

Do mesmo modo acontece com a adoção, se a mera relação já é algo que incomoda, a adoção por casais homoparentais torna-se mais ainda cheia de críticas e julgamentos por conta de envolver um menor, mas fica-se o questionamento se até mesmo estudos científicos comprovaram que a relação dos pais nada afeta na escolha sexual do filho, e na sua vida no geral, qual seria o motivo de meros comentários maldosos se acharem no direito de decidir sobre a vida particular do outro. A sociedade no geral, não compreende que o amor deve prevalecer acima de tudo, pois muitos casais que são condenados pelo meio social adotam medidas de solidariedade e cuidado com crianças e adolescentes que outros apoiados pela coletividade não tomam, como a adoção, o respeito, o cuidado, o amor com novos seres que são incluídos no seio familiar, sendo o mais importante a relação e o ambiente familiar.

A doutrina também entende por esse sentido ao afirmar Bezerra (2011) que a doutrina se sustenta inclinada no tocante a adoção por homossexuais, ele ainda acrescenta que o êxito da inserção de um menor numa família adotiva está relacionada com o ambiente do lar e familiar e não a uma orientação sexual dos casais adotantes, sendo os quais por serem de outra opção sexual como os homossexuais, não largam os sentimentos de paternidade e maternidade e não ocasiona prejuízos aos adotados referente ao seu desenvolvimento psicossocial.

Indo ao encontro do mesmo pensamento, temos a professora Maria Berenice Dias (2009, p.214) ressaltando que:

Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve. Justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança. (DIAS, 2009, p.214).

Assim sendo, os indivíduos que ainda desprezam a adoção por pares homoafetivos devem entender que essa relação vem se transformando em algo cada vez mais comum, tendo como prioridade entender que a relação familiar é baseada principalmente no afeto e amor, não importando a forma de constituição da família, de modo que prevaleça o bem estar e o interesse do menor adotado e não somente a orientação sexual dos adotantes.

4.1 A Questão do Preconceito na Adoção Homoparental

A adoção na sociedade já é dotada de enorme preconceito por conta de vários aspectos, sendo o próprio vilão do entrave procedimental da adoção a questão do preconceito. Um prejulgamento que muitas vezes advém de pensamentos retrógrados e desinformados, baseando meramente em costumes sociais construídos erroneamente ao longo dos tempos. Tal pensamento prejudica imensamente o decorrer do procedimento adotivo por estes casais, recaindo as consequências disto não somente sobre os adultos, mas também sobre a criança que pode se deparar com situações de discriminação no seu cotidiano.

O preconceito está enraizado no ser humano, muitos sabem lidar com isso e não exteriorizar seu pensamento sem agredir ao outro verbalmente, mas a grande maioria ainda não compreende que acima de tudo o respeito deve prevalecer sem agredir verbalmente ou fisicamente alguém por conta de sua orientação sexual. E é por conta deste pensamento que muitas crianças sofrem e enfrentam tantos problemas que vão muito além do moroso processo de adoção por si só.

Um dos motivos do preconceito na adoção por esses casais se desenvolveu influenciado por questões religiosas, o qual determinadas religiões em seus ensinamentos acreditam que a família somente deve ser vinda de um homem e uma mulher, discriminando assim qualquer forma diferente desta modalidade de família. Porém devemos entender que qualquer preconceito que causa problemas ao menor sem motivos fundamentados deve ser considerado inválido, visto que somente é baseado numa suposição meramente gratuita.

Seguindo esse pensamento, Dias (2009, p.439) nos esclarece que:

A disposição legal de que os adotantes devem ser marido e mulher ou viver em união estável não exclui a possibilidade de adoção por homossexuais, pois qualquer pessoa pode adotar, e apesar de todo preconceito que cerca os homossexuais, estes permanecem com os mesmos direitos e garantias que os heterossexuais possuem. (DIAS, 2009, p. 439)

Desse modo, segundo a professora não há nenhum impedimento em que se baseie certas críticas, pois todos possuem o direito de adotar, sendo que a legislação não faz diferença e não proíbe de maneira expressa algum grupo desse direito, além disso, é um direito do menor também encontrar um lar que lhe dê dignidade para que conviva de modo saudável.

Tem se ainda a questão do preconceito que está inserido fortemente em classes sociais mais baixas, as quais a ausência de escolaridade e informação impedem que essa certa parcela da população esclareça seus pensamentos e ponto de vista que muitas vezes são baseados apenas em idealizações e costumes. Nesse ponto se refere Edith Modesto que é terapeuta em orientação sexual que: “o preconceito está internalizado nas pessoas, normalmente nas mais velhas, porque elas ainda associam a homossexualidade a um erro de escolha, falta de caráter ou doença.” Vemos que, esse ponto também é um dos grandes entraves na questão do preconceito na adoção homoparental.

Além disso existe a questão do preconceito em relação ao menor, visto que muitos acreditam que a orientação sexual dos pais atrapalharia e influenciaria a criança e o adolescente a seguir pelo mesmo caminho, ou ainda que poderia ocasionar danos psicológicos e sociais. Ainda é erguida a questão do menor adotado ser excluído do meio social em que vive, podendo causar problemas de inserção social e censura apenas por causa dos pais adotantes serem do mesmo sexo. Porém muitas pesquisas já demonstraram que nada disso afeta o menor psicologicamente, pois para ele teria maiores problemas a falta de afeto e a solidão em abrigos a procura de um lar. Sendo que um argumento a favor dessa modalidade de adoção pode ser extraído do papel básico e essencial do afeto atribuído aos conceitos contemporâneos de família. Assim, nos elucida Peres (2006):

Em função disso, é relevante a importância jurídica outorgada ao afeto, uma vez que, na atualidade, as relações familiares ultrapassam a noção estritamente formal da família constituída exclusivamente pelo vínculo legal do matrimônio. Assim a doutrina e a jurisprudência passam a associar o afeto à concepção jurídica de família de modo a conferir-lhe um lugar significativo. (PERES, 2006).

Logo, em razão de todas as questões referentes ao preconceito na adoção homoparental expostas acima, vemos que a sociedade possui grande influência nesse assunto, muitas vezes por preconceito enraizado, ou por questões religiosas, ou ainda por falta de informação, não podemos também negar que com o passar do tempo a sociedade tem tolerado mais a adoção por essa parcela, visto que alguns entenderam que não há distinção feita pela lei em relação a pessoa da adoção, porém há um grande caminho a ser percorrido pois vemos que não foi totalmente aceito esse tipo de relação no meio social. Assim, por mais que haja um grande número de espera nas filas de adoção, os casais homoparentais ainda encontram diversas dificuldades ao se adotar um menor, e para que isso seja ao menos amenizado e resolvido deve-se possuir informação, pois o preconceito se extingue com orientação e compreensão sendo uma alternativa para que a sociedade possa consolidar seu pensamento de modo a olhar para a adoção pelo viés do afeto que ela possa proporcionar ao menor adotado independente das características dos pais adotantes.

4.2 Estudo de Casos

A jurisprudência vem evoluindo no tocante a adoção homoparental, um grande marco foi o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo. Em 2011, o Tribunal equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo a uniões estáveis entre homem e mulher, sendo que na prática a união homoafetiva foi reconhecida como uma família como qualquer outra, sendo o reconhecimento dos direitos homossexuais unânime. Reconheceram que o fundamento jurídico está na Constituição que proíbe qualquer tipo de discriminação, sendo que o artigo 1723 do Código Civil que discorre a união estável entre homem e mulher deve ser interpretado conforme a Magna Carta, no sentido de encaixar a união homossexual dentro do disposto em lei. Assim, o Supremo entendeu que como não há lei que proíba, a conduta é lícita, ou seja, a Constituição em nenhum momento proibiu isto, então não haveria motivos simplesmente preconceituosos que poderiam impedir o reconhecimento dessa união.

Este foi um grande marco no início de conquistas por essa parcela minoritária da sociedade, pois mesmo que não haja lei expressa, não há motivos que impeçam que a união e conseqüentemente a adoção seja negada, visto que como foi reconhecida a união estável entre casais homoparentais, foi também reconhecido que há um novo núcleo familiar, que essa união também é uma forma de família dos dias atuais. Assim, muitos julgados no tocante a adoção foram influenciados por essa decisão do Supremo, não vendo os Tribunais mais motivos que impeçam a adoção, visto que a união foi reconhecida no máximo grau de justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência vem aceitando a possibilidade da adoção por casais homoparentais, o qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a adoção por pessoas do mesmo sexo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas

desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Nesta decisão foi entendido que a relação que o casal e a criança possuem era baseada no afeto, e segundo os laudos feitos, nada influenciava a criança por ter pais do mesmo sexo, visto que havia um vínculo saudável existente entre os lados. Esse julgado comprova que a adoção por homoafetivos também é aceita no ordenamento jurídico, pois foi fundamentado baseado no art. 227 da Constituição Federal e no artigo 43 do ECA que determina que a adoção será deferida se houver reais vantagens para o adotado, o que era o caso pois já havia um forte vínculo afetivo, motivo que prioriza a prevalência do melhor interesse do menor adotado.

Em outro momento, o TJMG reconheceu também a adoção por casais homoafetivos, levando em consideração o princípio do menor interesse da criança, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO DA CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO POR CASAL DO MESMO SEXO QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGISTRO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais. II - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família. IV - A vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança. V - Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casal homoafetivo atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil. VI - O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros). (TJMG, AC 1.0470.08.047254-6/001 (AC 0472546-21.2008.8.13.0470), 8ª Comarca cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Julgado em: 02/02/2012).

Neste julgado foi entendido que o melhor interesse da criança, princípio básico da adoção, seria ficar com o casal homoafetivo que a acolheu, visto que sua mãe biológica a tinha abandonado por não ter interesse na criação do menor. Assim, também levando em consideração a decisão do STF no tocante ao reconhecimento da união homoafetiva, o Tribunal nesta decisão não viu motivos para retirar o menor da família homossexual pelo motivo de que este casal asseguraria a criança de todos seus direitos e manutenção do seu bem estar, interesse primordial de um menor adotado.

Sendo assim, vemos que ambas as decisões levaram em conta o melhor interesse do menor adotado, se baseando no princípio do melhor interesse do menor, o qual estabelece que o bem estar da criança e adolescente deve ser priorizado, ainda assim, é necessário observar que a decisão de 2011 do STF foi de extrema importância no decorrer dos julgados futuros, visto que todas as decisões levam em conta que não há motivos de impedimento da adoção homoparental, por conta da decisão do Supremo ao reconhecer a união homossexual como entidade familiar, sendo tal família amparada no âmbito jurisprudencial, em decorrentes decisões.

4.3 Posição dos Tribunais e sua Evolução Jurisprudencial

Como já mencionado o posicionamento no Superior Tribunal Federal nem sempre foi favorável no tocante a questões homossexuais, tendo um marco principal em 2011 com o reconhecimento da legalidade da união estável homoafetiva, porém só em 2015 o Supremo reconheceu o direito de adoção por casais homossexuais com uma decisão histórica da ministra Carmem Lúcia que afirma que a Constituição Federal não faz nenhuma diferenciação entre casais hetero e homoafetivos. De acordo com a professora Maria Berenice Dias a posição do STF se destaca por abrir vários precedentes que devem ser levados em consideração nos próximos processos sobre o mesmo assunto, que são as chamadas jurisprudências vinculantes.

Já no Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento mudou ao longo dos tempos, sendo que sua jurisprudência apresenta vários julgados que refletem várias mudanças do corpo social em relação aos direitos homoparentais, exemplos como a possibilidade de mudança no registro civil e na adoção de crianças são marcos desse Tribunal. A Terceira Turma entendeu que um casal em união homoafetiva já há

12 anos se mostrou favorável no tocante a adequação dos requisitos e condições necessárias para permanecer com a guarda de um bebê de dez meses até que se finalize o processo regular e legal da adoção. Desse modo, o STJ vem já algum tempo reiteradamente aceitando e admitindo a adoção por casais homoparentais, tendo como foco uma necessidade de observância dos critérios subjetivos da Lei referente a adoção.

O posicionamento do TJSP não se difere muito acerca dos posicionamentos dos órgãos superiores, sendo que reconheceu por maioria de votos, que pessoas do mesmo sexo também formam entidade familiar e que o direito de adoção deve ser efetivado. Tal decisão foi tomada pela Câmara Especial da corte paulista, que concedeu a adoção de uma criança a companheira homossexual de sua mãe biológica. A turma que julgou entendeu que tal adoção não teria motivos impeditivos visto que já era constituída de fato, e já havia sido estabelecido o afeto entre os envolvidos, característica principal da adoção.

Pelo o exposto acima, percebe-se que o Judiciário tem evoluído em considerável tempo, pois o direito deve caminhar junto com o plano fático, e se o Legislativo não consegue acompanhar, torna-se papel do Judiciário se adequar a realidade fática, visto que não há nenhum impedimento legal, sendo que novas demandas de pedidos de adoção por casais homoafetivos crescem a cada dia mais, obrigando que o direito evolua junto com a nova realidade, e que os Tribunais possam evoluir jurisprudencialmente na busca de ampliar e reger cada vez mais sem distinção e de forma igualitária.

4.4 Adoção em Tempos de Pandemia

Ultimamente vivemos um dos tempos mais difíceis que a humanidade já enfrentou, tendo como grande vilão dessa história, o vírus Covid-19. O mundo todo necessitou entrar em quarentena, manter o distanciamento social, aprender novos hábitos como sair com máscaras e utilizar álcool em gel em razão da pandemia global que o Corona Vírus causou. Tivemos que se adaptar a uma nova realidade totalmente incerta e inesperada, estudantes passaram a ter aulas totalmente online sem contato algum com o espaço físico das escolas e faculdades, e muitos trabalhos foram paralisados. Pois bem, o vírus afetou a vida de todos, e no tocante a adoção não seria diferente, tal processo que nos tempos comuns já era tão moroso e dificultoso, em

tempos de pandemia praticamente foi deixado de lado. Os processos de adoção foram paralisados e as visitas canceladas, nenhuma resolução se atentou ao menos em discorrer sobre essa parcela do mundo jurídico. A respeito disso, Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão Nacional de Adoção do IBDFAM explica que “Todos os prazos processuais estão interrompidos no Brasil e, com isso, as pessoas também não estão conseguindo entrar com os procedimentos para se habilitarem à adoção”, o que acaba por atravancar ainda mais os processos adotivos.

Na busca por soluções, de modo que diminua a aglomeração e o contágio em abrigos visando proteger a saúde dos menores foi buscada a de proporcionar famílias acolhedoras, que possam abrigar o menor em tempos de pandemia, porém estas não possuem a intenção de ficar com os menores, apenas auxiliam na tentativa de esvaziamento dos abrigos, podendo nesta época de pandemia, acolher até mais de um menor dentro do lar. Uma outra medida encontrada foi a de acelerar a etapa de acolhimento com famílias já cadastradas no sistema de adoção, abarcando somente as que já estavam na etapa final do procedimento, já tendo passado pelo estágio de convivência, desse modo, os pais e o menor adotado já se conhecem e já conviveram compartilhando alguns momentos juntos.

Foi por esse rumo que a jurisprudência do STJ seguiu, tendo sua decisão favorável a retirada da criança do abrigo e mantendo sob a guarda do casal, visto que o mesmo já conhecia a criança e estavam tentando regularizar a adoção. O Tribunal entendeu que seria mais favorável ao menor ficar com a família, pois estaria protegida dentro do isolamento domiciliar.

No entanto, os menores que não se encontram nesses estágios, continuam na espera de um lar, e o Judiciário que sempre foi tão moroso, acaba estagnando por completo. Ademais, medidas como reuniões por métodos online poderiam alavancar etapas do procedimento, de modo que uma grande parcela desse processo obtivesse resultados mais animadores e favoráveis para aqueles que tanto esperam um novo lar e um novo filho, ao passo que soluções como essa poderiam ter sido analisadas para que não houvesse a paralisação total dos processos que estavam em andamento.

Assim, o instituto da adoção teria mais visibilidade, o que parece não ter sido prioridade em tempos de pandemia global, visto que milhares de direitos fundamentais dos adotados foram paralisados, causando ainda mais frustração e sensação de impotência. A realidade é que não há somente o isolamento social na

vida de crianças e adolescentes em abrigos, mas o isolamento afetivo sempre permaneceu, sendo o sistema jurídico brasileiro um dos maiores vilões que os impedem de possuir uma vida digna com afeto, proteção e amor dentro de uma família, condições que, deveriam ser prioridade ao procurar resguardar um direito fundamental, priorizando o interesse do menor como justificativa principal.

Correlacionando com a prática, em uma decisão recente do STJ foi concedida uma liminar para que um bebe permanecesse com um casal durante o período de pandemia até que consigam regularizar a adoção, para que essa decisão fosse tomada, o Tribunal levou em consideração que deve prevalecer o melhor interesse da criança, priorizando a condição de estar em desenvolvimento, visto que na situação de pandemia estaria mais segura em quarentena, protegida junto com a família que lhe acolheu. Diante dessa decisão, percebe-se que mesmo em tempos tão complicados de pandemia, o que vem prevalecendo nas decisões é o afeto, a existência de vínculo com a família que poderia lhe manter segura em isolamento social em casa. Possuindo o afeto um grande valor jurídico, conquistando seu espaço na doutrina e jurisprudência diante dos novos tipos de família, e diante da evolução social.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebe-se que o Direito passou por inúmeros avanços no plano adotivo, desde a percepção dos seus inúmeros conceitos, passando por sua evolução histórica, discutindo sua natureza jurídica e conseqüentemente havendo o desenvolvimento dos princípios relacionados, além da evolução legislativa no tocante a elaboração de novas normas jurídicas de modo que possam abarcar máximo possível o instituto da adoção. A necessidade de constituir vínculos afetivos é uma característica do ser humano, faz parte da sua essência a relação afetiva com outro ser na sociedade, desse modo, o instituto da adoção precisou evoluir à medida que a sociedade foi avançando.

Foi constatado que antigamente a adoção não possuía seus propósitos voltados à criança e ao adolescente, mas sim a pessoa do adotante, preceito este que foi evoluído, e alterado depois da advinda da Constituição que foi um grande marco no contexto da adoção, pois passou-se a visar por agora, os interesses, as vontades do menor, afastando a ideia de que estes não teriam voz e o poder de decisão no processo de adoção.

Esta iniciativa da Constituição foi o que originou a evolução dos princípios voltados atualmente as propensões do adotado, visando sempre proteger sua dignidade humana, a relação de afetividade com a nova família, e o que fosse melhor em relação aos seus anseios.

Em consequência disto, novas legislações surgiram para que pudessem colocar o adotado frente as expectativas dos adotantes, porém foi visto que a própria lei de adoção por procurar ser o mais justa possível, acabou criando entraves no procedimento adotivo, fazendo com que houvesse um afastamento do instituto no meio social, e para resolver esse problema, novas evoluções legislativas precisaram se sobressair de modo a aproximar o ato de adoção de uma forma menos burocrática e morosa. Foi o que demonstrou as jurisprudências citadas, e a evolução dos Tribunais no tocante a impedir com menor frequência o processo de adoção, principalmente por casais homossexuais, pois não teria sentido criar mais uma barreira se todos os requisitos fossem preenchidos.

Por fim, percebe-se que a Pandemia do novo Corona Vírus atrasou e prejudicou este instituto, por conta do afastamento social e do paralamento de todas

as atividades e processos de adoção, contudo, em alguns casos concretos o instituto foi uma forma de aproximação intensa com os novos pais.

Compreende-se que diante de toda esta evolução o instituto da adoção ainda necessita de mais atenção no que tange a superação de vários preconceitos sociais relacionados a vinda de um novo ser a família, pois não é fácil enfrentar os próprios medos e preconceitos da sociedade, de família e amigos, que infelizmente ainda se fazem presentes. Contudo, pelo que foi observado, este desenvolvimento no instituto da adoção tornando-a mais flexível e facilitada, vem surtindo efeitos animadores ao passo que, a sociedade com o decorrer do tempo, vai mudando seus pensamentos, ampliando assim o entendimento de quão maravilhosa é a adoção para ambas as partes, tanto para o adotado quanto para o adotante.

Portanto, apesar de todas as barreiras e entraves, não pode-se perder o foco principal da adoção, que é a oportunidade de uma nova família a uma criança que se encontra abandonada por sua família biológica, uma nova oportunidade, digamos, de vida, pois ela receberá com a adoção todo o afeto e amor que é digno de um ser humano receber, onde a pesquisa abordou que atualmente o ponto principal é a proteção do menor, e o que deve ser priorizado é sua proteção, devendo a nova família garantir o afeto, a proteção, o carinho, e o amor dignos para a convivência entre seres humanos independentemente de qualquer situação.

Conclui-se que a adoção precisa ser levada a sério, promovendo a relação entre os seres como uma forma de inserção do menor adotado a um novo estilo de vida e de família, devendo sempre prevalecer o amor e o cuidado, para que ambos se sintam confortáveis com a mudança na família.

REFERÊNCIAS

ARNOLD, Alice. **Como a pandemia está afetando o sistema de adoção no Brasil**. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/familia/como-a-pandemia-esta-afetando-o-sistema-de-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 31 ago. 20.

ASSIS, Raissa Barbosa. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5305, 9 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63335>. Acesso em: 20 ago. 20.

ANDRADE, Cynthia Esteves de; HELUY, Mariana Costa. **Adoção em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1390/Ado%C3%A7%C3%A3o+em+tempos+de+pandemia>. Acesso em: 26 ago. 20.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **As Uniões Homoafetivas nos Tribunais Superiores Brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal De Justiça**. Disponível em: [https://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/convidados/A%20AN%C1LISE%20DAS%20DECIS%D5ES%20DO%20STF%20E%20DO%20STJ%20SOBRE%20O%20TRATAMENTO%20JUR%CDDICO%20DAS%20UNI%D5ES%20ENTRE%20PESSOAS%20DO%20MESMO%20SEXO%20\(FAT\).pdf](https://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/convidados/A%20AN%C1LISE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20DO%20STF%20E%20DO%20STJ%20SOBRE%20O%20TRATAMENTO%20JUR%C3%9CDICO%20DAS%20UNI%C3%95ES%20ENTRE%20PESSOAS%20DO%20MESMO%20SEXO%20(FAT).pdf). Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Em razão da pandemia, presidente do STJ mantém criança com casal que quer regularizar adoção**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22072020-Em-razao-da-pandemia--presidente-do-STJ-mantem-crianca-com-casal-que-quer-regularizar-adocao.aspx>. Acesso em: 22 ago. 20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico**. ADI 4277. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, 05/05/2011, DJe-198. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em 21 ago. 20.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil 1916. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art336. Acesso em: 10 abr. 20.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 abr. 20.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 22 mar. 20.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 27 mar. 20.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 30 mar. 20.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 08 out. 20.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A falência do sistema da adoção**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1122/A+fal%C3%Aancia+do+sistema+da+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 07 abr. 20.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção?** .Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf. Acesso em: 29 ago. 20.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_493\)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_493)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 30 ago. 20.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção sem preconceito**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/484/Ado%C3%A7%C3%A3o+sem+preconceito>. Acesso em: 27 ago. 20.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção**. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008. Vol. 7.

JUSBRASIL. **Seção de Jurisprudências**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Ado%C3%A7%C3%A3o+por+Casais+Homoafetivos>. Acesso em 10 out. 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Vol. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MIGALHAS. **A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/272501/a-lei-13509-2017-e-a-ressurreicao-da-adocao>. Acesso em 08 out. 2020.

MODESTO, Edith. **55% dos brasileiros são contra a adoção por casais homossexuais**. Disponível em: <http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI252985-10477,00-DOS+BRASILEIROS+SAO+CONTRA+A+ADOCACAO+POR+CASAIS+HOMOSSEXU AIS>. Acesso em: 09 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 1 ed. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey, 2009.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 30 ed. Vol. 6. São Paulo. Saraiva, 2015.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é adoção**. Curitiba: Juruá, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5: Direito de Família** – 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Aimberé Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

VARELA, Antunes apud GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de Família**. Lisboa: Petrony, 1999.